

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha. . . 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40
Em conformidade da carta do lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicando no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de anúncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 16 de Janeiro, aprovando a deliberação da Comissão Municipal de Góis acerca do contracto para a iluminação daquella vila, constante do mesmo decreto.
Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Despachos convertendo e criando escolas primárias.
Anúncio de concurso para provimento de escolas primárias.
Aviso de terem sido retiradas de concurso várias escolas primárias.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 1 de Novembro de 1911, reintegrando no respectivo quadro dois professores de instrução secundária, e collocando-os no Liceu de Santarém.
Decreto de 6 de Janeiro, mandando que um professor da extinta Escola Municipal de Ponte do Lima fique adido ao quadro do magistério secundário, prestando serviço no liceu de Rodrigues de Freitas.
Portarias de 20 de Janeiro:
Mandando recomendar ás juntas de paróquia o maior escrúpulo nas informações acerca de pobreza dos individuos que solicitam o auxilio da assistência pública.
Autorizando a Irmandade de S. Francisco Xavier da freguesia de S. Martinho de Mouros a vender um terreno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
Despachos criando postos de registo civil.
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Despachos autorizando a constituição de associações culturais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Aviso acerca do pagamento dos vencimentos do mês de Janeiro aos empregados do Estado.
Despachos pela Direcção Geral da Estatística, sobre movimento de pessoal.
Aviso a um empregado auxiliar do quadro do tráfego da Alfândega do Porto para se apresentar ao serviço no prazo de sessenta dias.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Relações de pedidos de registo de marcas e nomes industriais e de patentes e adições a patentes de invenção.
Lista dos cultivadores de tabaco no Douro para o ano de 1912.
Decretos de 23 de Dezembro de 1911, submetendo ao regime de simples policia florestal diversas propriedades situadas nos concelhos de Tomar, Arraiolos, Figueira da Foz e Monforte.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Anúncio de concurso para admissão dum regente agrícola para as colónias.

TRIBUNAIS:

Supremo Tribunal de Justiça, tabela dos feitos que hão-de ser julgados na sessão de 26 de Janeiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, anúncio de concurso para compra de cambiais.
Caixa Geral de Depósitos, aviso acerca do concurso para um lugar de primeiro praticante.
Caixa Económica Portuguesa, editos para levantamento de depósitos.
Alfândega do Porto, lista dos exportadores de vinhos do Porto inscritos no registo especial da Alfândega; editos para levantamento dum espólio.
Campo Entrincheirado de Lisboa, anúncio para arrendamento de pastagens.
Fábrica Nacional de Cordoaria, anúncio para arrematação de reps de seda e fio de linho e algodão.
Administração do Palácio de Belém, anúncio para venda de laranja.
Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 22—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 17 de Janeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo, de 4 de Maio de 1896: hei por bem aprovar a deliberação da Comissão Municipal Administrativa do concelho de Góis, de 5 de Agosto de 1911, acerca do contracto com a Companhia do Papel de Góis, representada pelos seus directores, Francisco Inácio Dias Nogueira e Alfredo Elio Nogueira Dias, para iluminação pública e particular da mesma vila, por meio de electricidade.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1912. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

Escritura do contracto para o fornecimento de luz eléctrica da vila de Góis, a que se refere o decreto de 16 de Janeiro de 1912

Aos 15 dias do mês de Novembro de 1911, nesta vila de Góis e na secretaria da Câmara Municipal deste concelho, perante mim, secretário da mesma Câmara, na qualidade de seu notário privativo, compareceram dum lado, o cidadão António Torres Dias Galvão, casado, proprietário, morador em Góis, presidente da mesma Câmara, e do outro lado Francisco Inácio Dias Nogueira, viuvo, proprietário, morador em Góis, e Alfredo Elio Nogueira Dias, casado, proprietário, morador em Ponte do Sótão, na qualidade de directores da Companhia de Papel de Góis, todos para o efeito de se reduzir a escritura pública o contracto de concessão do exclusivo da iluminação pública e particular desta vila de Góis por meio de energia eléctrica. Todos os outorgantes são meus conhecidos e das testemunhas idóneas adiante nomeadas, que também conheço. E por todos os outorgantes foi dito que, tendo sido posta a concurso por anúncios publicados no *Diário do Governo* n.º 134, de 9 de Junho último, a concessão que esta Câmara se propunha fazer da iluminação pública e particular desta vila de Góis, sobre as bases que estiverem patentes na Secretaria desta Câmara durante o prazo do concurso, apenas a Companhia de Papel de Góis, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no lugar de Ponte do Sótão, desta freguesia e concelho, concorreu e fez a sua proposta, que a Câmara aceitou, como consta da sua deliberação e acta respectiva em sessão de 5 de Agosto do corrente ano; e que, tendo o primeiro outorgante, presidente da Câmara, sido autorizado a assinar o contracto de concessão, pela presente escritura todos os outorgantes vem fazer a declaração dos termos do contracto da mesma concessão que são os seguintes:

Condições gerais

- Entende-se por iluminação pública a dos arruamentos, praças e largos e a dos edificios e estabelecimentos públicos, municipais ou do Estado;
- Por iluminação particular entende-se a que é destinada quer á habitação dos particulares, quer a estabelecimentos destes e só no interesse dos mesmos particulares;
- São edificios públicos para os efeitos desta concessão aqueles em que estiverem instaladas as repartições dos serviços públicos;
- E, para os mesmos efeitos, entende-se por estabelecimentos públicos as edificações ou recintos de qualquer natureza destinados ao uso e de interesse público e ao uso dos quais seja precisa a iluminação;
- Entende-se por perimetro da vila de Góis, para os efeitos da iluminação pública e particular por meio de energia eléctrica, a linha envolvente das edificações sitas na margem direita do rio Ceira e que são consideradas como fazendo parte da mesma vila;
- O prazo da concessão será de dez anos, a contar da publicação no *Diário do Governo*, da escritura do contracto devidamente aprovado;
- Fimdo este prazo poderá a concessão ser successivamente reservada por prazos não inferiores a dez anos, se ambas as partes contratantes assim o quiserem.
- Entretanto, se qualquer das partes, com anticipação de noventa dias pelo menos, não notificar á outra de que não quer a renovação do contracto, considerar-se há este prorrogado por mais dez anos. A notificação será feita nos termos do Código do Processo Civil.

Obrigações da Câmara

A Câmara obriga-se:
a) A impedir que, durante o prazo da concessão, seja estabelecido na vila de Góis qualquer outro sistema de iluminação destinado ao serviço público ou particular. Mas esta obrigação não comprehende a iluminação, seja qual for o sistema, que cada pessoa adopte para o «serviço exclusivo» das suas casas ou estabelecimentos, e a qual não poderá ser transmitida de prédio para prédio por canalizações ou qualquer outro meio, salvo sendo contíguos e do mesmo dono, não podendo nunca as referidas canalizações ou meio de condução ou de transmissão ser estabelecidas através das ruas, praças ou largos públicos, ou de terrenos particulares de diferente dono;
b) A ceder gratuitamente, por todo o tempo da concessão, o uso de quaisquer terrenos municipais que possa dispensar, sem prejuizo dos serviços municipais, e que á concessionária sejam precisos para a instalação dos serviços da iluminação eléctrica, o bem assim a água das nascentes e fontes municipais, que, sem prejuizo do uso

público e de outros serviços da Câmara, a concessionária careça de utilizar para os serviços da mesma iluminação;

c) A solicitar dos poderes competentes a declaração da utilidade pública quanto a quaisquer expropriações que a concessionária precisar fazer em bens imóveis, ou de direitos sobre estes, pertencentes a particulares, para o efeito da instalação e desenvolvimento da fábrica da energia eléctrica, ou para a produção e transmissão desta;

d) A prestar á concessionária toda a coadjuvação, dentro dos limites da sua competência e jurisdição, atente a obter a remoção de quaisquer dificuldades que se oponham ao estabelecimento da luz eléctrica.

e) A permitir á concessionária o levantamento de calçadas ou de quaisquer obras na via pública, a cargo do município, sempre que isso seja preciso, quer para a instalação como para a reparação do material da iluminação eléctrica, devendo, porém, a concessionária fazer á sua custa as reparações que forem necessárias á reposição de tudo no estado anterior, e dentro do prazo razoável que a Câmara indicar.

f) A, durante o prazo da concessão, não lançar á concessionária imposto ou contribuição municipal sobre o fornecimento da energia eléctrica para a iluminação pública e particular e usos industriais, nem sobre as propriedades e construções da mesma concessionária, utilizadas na instalação da fábrica geradora da energia eléctrica e sua condução e distribuição.

g) A solicitar dos poderes competentes a isenção de direitos quanto á importação de material de que a concessionária careça de adquirir com destino á produção e fornecimento da energia eléctrica para a iluminação desta vila, sem que, porém, a não consecução de tal isenção obrigue a Câmara a quaisquer indemnizações.

h) Ao pagamento trimestral do custo da energia eléctrica, fornecida para a iluminação pública, pagamento que será feito, dentro dos quinze dias immediatos a cada trimestre findo; e ainda ao juro de 6 por cento ao ano pelas prestações em atraso applicado ao tempo da mora.

i) A conservar nos seus lugares os candieiros da actual iluminação a petróleo, e a consentir as mudanças desses candieiros que a concessionária entender, para melhor cumprimento da sua obrigação.

j) A Câmara obriga-se a proceder ao immediato alargamento do caminho público que segue desta vila para o lugar da Folgosa, pelo menos até o lugar de Caravelos, a fim de facilitar o acesso á estação geradora da energia eléctrica da companhia concessionária no sítio do Monte Redondo, e assim prontamente ser possível remediar quaisquer avarias que possam dar-se, tanto nos maquinismos da referida estação como nos fios condutores da mesma energia.

Obrigações da concessionária

A concessionária obriga-se:
a) A fazer o fornecimento das setenta e duas lâmpadas a que se refere o concurso, pela quantia certa anual de 350\$000 réis.
b) A instalar em edificio, á sua custa, propositadamente feito ou para tal fim adoptado, a fábrica geradora da energia eléctrica, com todos os maquinismos, aparelhos e utensilios necessários á produção e distribuição da mesma energia; e, do mesmo modo, todo o material preciso para o estabelecimento da iluminação pública e particular, que é objecto desta concessão, em condições do seu melhor funcionamento, conservação e prevenção contra os accidentes mais prováveis e frequentes em instalações de tal natureza: maquinismos aparelhos, utensilios e materiais cuja aquisição será feita pela concessionária á sua custa.
c) A submeter á aprovação da Câmara os padrões das lâmpadas, braços e colunas da iluminação pública e sobre o que ella deliberará no prazo de dez dias sob a cominação de, nada deliberando nesse prazo, a tal respeito, se considerar aprovado qualquer dos padrões apresentados por a concessionária e á escolha desta.
d) A fornecer a energia eléctrica, seja qual for a forma da corrente, em condições técnicas de bem satisfazer á iluminação pública e particular. A iluminação particular e a pública que se estabelecer além das setenta e duas lâmpadas deste contracto será paga segundo a seguinte tabela: Por cada lâmpada de cinco velas, 350 réis; por cada duas lâmpadas de cinco velas, 550 réis; e por cada uma a mais de cinco velas, 200 réis. Por cada lâmpada de dez velas, 500 réis; por duas lâmpadas de dez velas, 950 réis; e por cada uma a mais de dez velas, 400 réis. Por cada lâmpada de dezasseis velas, 600 réis; por duas lâmpadas de dezasseis velas, 1\$150 réis; e por cada uma a mais de dezasseis velas,

500 réis. Por cada lâmpada de vinte e cinco velas, 900 réis; por duas lâmpadas de vinte e cinco velas, 1,750 réis; e por cada uma a mais de vinte e cinco velas, 800 réis. Lâmpadas de força superior, contractos especiais:

e) A suprir por iluminação a petróleo, à sua custa, qualquer interrupção parcial ou total da luz eléctrica, suprimimento que deverá ser feito com um número de luzes nunca inferior ao número dos candieiros da actual iluminação a petróleo; e a restabelecer aquela tam prontamente quanto possível.

f) A fornecer, quando devidamente requisitados, contadores destinados à indicação do consumo da energia eléctrica para as iluminações particulares, assim como todos os materiais para a instalação dessas iluminações. Tanto as requisições dos materiais como as dos contadores, devem ser satisfeitas dentro do menor prazo possível e a tabela dos respectivos preços só fixará uma percentagem sobre o custo da factura adicionada das despesas do transporte. O requisitante depositará metade do preço no acto da requisição. Aquela tabela será revista de seis em seis meses, e sempre que a companhia concessionária o requisitar por motivo das oscilações cambiais.

g) A substituir as lâmpadas, braços e colunas da iluminação pública por outros padrões da escolha da Câmara, que fará todas as despesas com a aquisição e posição desse novo material, ficando da Câmara o substituído se o novo for igual ou melhor do que aquele;

h) A proceder às instalações das iluminações particulares, praticando todos os serviços, tanto no interior como exteriormente, dos edificios para essas instalações e fornecendo aos proprietários o material para elas necessário, se estes lho reclamarem, inclusivamente os necessários comutadores para a luz eléctrica ser acendida ou apagada à vontade dos consumidores, e tanto o preço dos serviços como o dos materiais serão os de uma tabela organizada por acordo entre a Câmara e a concessionária.

i) A fazer, à custa da Câmara, quaisquer alterações ou substituições na distribuição das lâmpadas, braços e colunas que as conveniências da melhor iluminação aconselharem.

j) A manter sempre, no melhor estado de conservação, os materiais da iluminação pública, e a prover à decência do aspecto desses materiais.

l) A sujeitar-se às leis gerais e regulamentos policiaes e municipais, applicáveis aos serviços da iluminação por meio da energia electrica;

m) A dentro de seis meses, contados desde a publicação do contracto no *Diário do Governo*, devidamente aprovado, submeter à aprovação da Câmara o projecto dos trabalhos que, para cumprimento do mesmo contracto, tiver de executar trabalhos que só poderá efectuar depois de devidamente aprovados;

n) A começar os trabalhos necessários para o cumprimento desta concessão dentro de seis meses, contados desde a data da aprovação dos respectivos projectos, salvo impedimento de força maior, porque, nesse caso, deverá começá-los imediatamente à concessão de tal impedimento, e a ter concluídas as instalações e prontas para os fins desta concessão, dentro dos dez meses seguintes, contados desde a data do começo dos trabalhos;

o) A não ceder, no todo ou em parte, os seus direitos de concessionária desta concessão, sem prévia autorização da Câmara;

p) Ao pagamento das pensões pecuniárias convencionadas pelas irregularidades que se verificarem no cumprimento dos serviços da iluminação pública.

Condições especiais

a) A iluminação pública da vila de Góis, dado o seu actual perímetro, como fica indicado na alínea e) das condições gerais, será feita por um mínimo de sessenta lâmpadas de incandescência do poder iluminante de dezasseis velas, e por doze lâmpadas do poder de cem velas, apostas todas nos lugares que a Câmara indicar. As lâmpadas que, além das do actual contracto a Câmara precisar, adquiri-las há pelos preços e forma estipulada na respectiva tabela, organizada nos termos da alínea d) das obrigações da concessionária;

b) As horas para o acendimento e apagamento da iluminação eléctrica serão as seguintes:

1.º Tanto para a iluminação pública como particular, a distribuição da energia eléctrica será fornecida meia hora depois do sol pôsto, e a iluminação pública será acendida a essa hora;

2.º As lâmpadas da iluminação pública serão apagadas uma hora antes do nascer o sol;

3.º Os particulares poderão utilizar-se da iluminação eléctrica, antes e além das horas fixadas para o acendimento e apagamento das lâmpadas da iluminação pública, mediante contractos especiais feitos com a concessionária;

c) O fornecimento da energia eléctrica para as iluminações particulares pode ser feita por avenças ou por contadores. Quando for feito por avença, o preço da energia será respectivamente por lâmpadas, da força de cinco, dez, dosasseis e vinte e cinco velas; e para lâmpadas de força superior dependerá de contracto especial outro o consumidor e a concessionária. Sendo o fornecimento feito por contador, o preço não poderá ser superior a 20 réis por hecto-watt-hora;

d) A execução das obras e serviços de instalação da iluminação pública pode ser fiscalizada pela a Câmara por meio dum delegado seu de reconhecida competên-

cia técnica. E igual fiscalização pode a câmara exercer quanto à qualidade dos materiais empregados na instalação dos mesmos serviços. E, a respeito daquelas e destes, pode a câmara compulir, pelos meios competentes, a concessionária ao cumprimento das suas obrigações contractuais respectivas;

e) Se qualquer das partes contratantes faltar no todo ou em parte ao cumprimento do contracto, responderá para com a outra por perdas e danos, nos termos das leis. Não se consideram, para este efeito, faltas de cumprimento do contracto, as irregularidades que ocorram na execução dos serviços da iluminação, que são previstas nas penalidades deste contracto, e em relação às quais se estabelecem as multas lá impostas;

f) O depósito provisório a que a concessionária foi obrigada tornar-se há definitivo, depois da publicação no *Diário do Governo*, deste contracto, e só poderá ser levantado com consentimento da Câmara e trinta dias depois de inaugurada a iluminação eléctrica;

g) Se a concessionária for autorizada a levantar o depósito, a Câmara poderá requerer o registo de hipoteca em todos os imóveis adquiridos pela concessionária com o exclusivo fim da exploração desta concessão, e nela efectivamente empregados para garantia do cumprimento deste contracto;

h) Se a Câmara não conseguir dos poderes competentes qualquer autorização que seja essencial à realização deste contracto, ficará elle sem efeito, e ambas as partes reciprocamente desobrigadas. E, do mesmo modo, se o Governo não aprovar o contracto, ou nele introduzir qualquer cláusula que a concessionária não possa ou não queira aceitar, também elle ficará sem efeito e sem que qualquer das partes deva à outra qualquer indemnização. Mas se a concessionária aceitar essas alterações, serão logo reduzidas a contracto e a concessão desde logo efectuada.

Penalidades

As faltas cometidas pela concessionária, na execução do contracto, serão punidas com as seguintes multas:

a) Pelo não suprimimento da iluminação eléctrica totalmente interrompida, por meio da iluminação a petróleo, e por cada noite, 2,500 réis;

b) Por cada lâmpada que não tiver o poder iluminante estabelecido e por cada noite, 60 réis.

c) Por cada lâmpada que não funcionar durante o tempo estipulado e por cada noite, 60 réis;

d) Por cada lâmpada, braço ou coluna, que estiverem sem a devida e conveniente pintura e por cada de demora na execução da mesma pintura, além do prazo para esta marcada pela Câmara, 100 réis;

e) Por cada dia de demora que houver na colocação, mudança ou supressão das lâmpadas e respectivos braços ou colunas, depois do prazo fixado pela Câmara, 100 réis, mas tal prazo nunca poderá ser inferior a 120 dias, quando os materiais tenham de ser importados do estrangeiro;

f) Por o acendimento das lâmpadas depois da hora estabelecida e seu apagamento antes da hora marcada, 500 réis;

g) Por cada noite de interrupção total da iluminação eléctrica, embora substituída pela iluminação a petróleo, 1,500 réis;

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser imposta:

1.º Se as lâmpadas deixarem de ser acendidas por motivo de obras nos prédios em que estejam apostas;

2.º Se se apagarem por motivo de tempestades ou quando se verificar que foram apagadas por malevolência de terceira pessoa;

3.º Se qualquer das faltas previstas nestas penalidades provier de caso fortuito ou de força maior. Considera-se caso de força maior a falta de água para mover a fábrica geradora da electricidade, que pode ocorrer no verão pelo rigor da estiagem e desvio da água para a irrigação dos prédios que a ela tiverem direito.

§ 2.º A Câmara comunicará à concessionária as multas em que ella houver incorrido, por meio de officio e dentro de dez dias, contados desde a data do facto a que ella respeita. A concessionária poderá impugnar qualquer multa no prazo de cinco dias, contados da respectiva comunicação por escrito e indicando logo as provas da sua impugnação; mas, indicando testemunhas, deverão ellas ser estranhadas aos seus serviços desta concessão, como aos serviços municipais. Caso a concessionária nada oponha à imposição da multa, ser-lhe há ella deduzida no primeiro pagamento que a Câmara houver de lhe fazer.

§ 3.º Caducarão as multas que não forem exigidas nos termos que ficam estabelecidos. Declara-se que os preços das lâmpadas determinados na tabela que faz parte desta escritura — alínea d) — são por mês, contando-se como tal, qualquer período de tempo inferior a trinta dias. E pelas segundas outorgantes Ex.^{mos} Srs. Francisco Inácio Dias Nogueira e Alfredo Elío Nogueira Dias, na qualidade de directores da concessionária Companhia do Papel de Góis, foi dito que pela presente escritura aceitavam este contracto com todas as cláusulas e condições estipuladas e retro-transcritas e que todos se obrigavam a cumprir pontualmente. Assim o disseram, outorgaram e reciprocamente aceitaram de parte a parte. Vai ser pago o selo de 1,500 réis, pelas estampilhas no fim coladas e devidamente inutilizadas. Foram testemunhas presentes Manuel Tomé e Fernando José Ferreira, solteiros, empregados públicos, residentes nesta vila de Góis, que assinam com os outorgantes depois de lhes ser lida a presente escritura em voz alta, perante todos, por mim Aristides Martins Adão, secretário da Câmara e seu notário privativo que vou também assi-

ná-la em público o raso. — António Torres Dias (al. rão) — Francisco Inácio Dias Nogueira — Alfredo Elío Nogueira Dias — Manuel Tomé — Fernando José Ferreira.

Em testemunho (lugar do sinal público) de verdade. — O Secretário da Câmara, seu notário privativo, *Aristides Martins Adão*.

Acham-se colados e devidamente inutilizados dois selos do imposto do selo, sendo um da taxa de 1,500 e outro da de 10 réis, achando-se igualmente colados e inutilizados dois selos da contribuição industrial na importância total de 160 réis. — Desta 2,5120 réis, segundo o n.º 60.º do artigo 18.º, da tabela. — Gratias. — *A. M. Adão*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Janeiro 18

Bacharel João Homem Rebelo Freire de Alincida, auditor administrativo do distrito de Viseu — licoça — trinta dias, por motivo de doença. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e adicionais, nos termos dos decretos de 16 de Junho último).

Secretaria do Ministério do Interior, em 19 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Direcção Geral da Instrução Primária

2.ª Repartição

Por decreto de 23 de dezembro de 1911:

Convertida em mixta a escola primária para o sexo masculino da freguesia de Cambezes, concelho e círculo escolar de Montalegre.

Por decreto de hoje:

Criado um segundo lugar de professor na escola para o sexo masculino da freguesia de Santa Maria Maior, concelho e círculo escolar do Funchal.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino na freguesia de Santa Cruz, concelho da Praia da Vitória, círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Criação duma escola primária para o sexo femenino na freguesia de Alagoa, concelho de Portalegre, ficando, porém, o seu provimento, dependente do fornecimento de casa, mobília e material escolar.

Criação duma escola primária para o sexo femenino no lugar da Labrugeira, freguesia de Ventosa, concelho e círculo escolar de Alenquer.

Criação duma escola primária para o sexo masculino no lugar da Labrugeira, freguesia da Ventosa, concelho e círculo escolar de Alenquer.

Criação duma escola primária masculina na freguesia de Boibom, concelho de Valença, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobília e utensilios escolares.

Criação duma escola mixta no lugar da Ponte, freguesia de Fajã Grande, concelho das Lages das Flores, círculo escolar da Horta.

Criação duma escola primária mixta na freguesia de Silva, concelho e círculo escolar de Valença, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa para a escola e habitação da professora, mobília e utensilios escolares.

Criação duma escola mixta na freguesia de Sanfim, concelho e círculo escolar de Valença, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa para a escola e habitação da professora, mobília e utensilios escolares.

Criação duma escola primária mixta no lugar o freguesia do Beco, concelho de Ferreira de Zézere, círculo escolar de Tomar.

Conversão em duas escolas centrais, uma para cada sexo, das actuaes escolas primárias das duas freguesias da sede do concelho de Arcos de Val de Vez, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casas e mobiliários, em condições legais.

Criação dum segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino, na freguesia de Santo Amaro, concelho de S. Roque, círculo escolar da Horta.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 20 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *Leão Azêdo*.

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

1.ª Circunscrição escolar — Lisboa

Sexo masculino da freguesia de Vermolha, concelho de Cadaval.

Idem da freguesia de Valo de Santarém, concelho de Santarém.

Idem da freguesia da Madalena, concelho de Tomar.

Idem da freguesia de S. Francisco da Serra, concelho de S. Tiago do Cacém.

Idem da freguesia de S. Julião, concelho de Setúbal.

Idem da freguesia de S. Luís, concelho de Odemira.

Idem da freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente.

Idem do lugar de Cumeada, freguesia de Invendos, concelho de Mação.

Idem do lugar de Peras Ruivas, freguesia de Ourém, concelho de Vila Nova de Ourém.

Idem da freguesia de Velhascos, concelho de Sardoal.